

LEI MUNICIPAL N° 2082 DE 29/10/92
PROJETO DE LEI N° 2122
"ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORACAO DO ORCAMEN-
TO PARA O EXERCICIO DE 1.993, E DA OUTRAS PROVI-
DENCIAS".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ART° 1° - A Lei Orçamentária do exercício de 1.993, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Lei n° 4:320 de 17 de Março de 1.964, no que couber.

I - a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

PARÁGRAFO ÚNICO: às taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

ART° 3° - Às receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da constituição federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta a ampliação da frota de veículos.

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da constituição federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas no município;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3°, estará incluído no total da projeção do valor que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7° mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

ART° 4° - Os órgãos componentes da administração direta do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de julho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercícios em foco;

ART° 5° - Até a promulgação de Lei Complementar, a que se refere o art° 169, da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, consignada na Lei do Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos.
- II - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo;
- III - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do Ensino, a que se refere o Artº desta Lei.

ARTº 6º - As despesas com pessoal, referidas no Artº anterior, serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

ARTº 7º - A Lei do Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parág. 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I - receita tributária oriunda de impostos;
- II- receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do Artº 150 da

Constituição

Estadual;

III-receitas transferidas, nos termos ao artigo 158 I e II Constituição Federal;

IV- transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - transferências da União a que se refere o inciso V do Artº 153 da Constituição Federal.

Parág. 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente ao ensino fundamental;

Parág. 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

ARTº 8º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

ARTº 9º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artº 35 I, da Constituição Federal.

ARTº 10º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artº 7º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo, 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

ARTº 11º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artº 16 e 17.

ARTº 12º - A Lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 40% (quarenta por cento), dos créditos aprovados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

ARTº 13º - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei nº 4.320 §3º.

Parág. 1º - o projeto de lei encaminhado à câmara de

Vereadores solicitando a edição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadação;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;

III- o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

Parâg. 2º - o quadro referido no inciso anterior conterà por unidade orçamentária, demonstração de:

I - código de despesa a nível setorial e econômico;

II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;

III- valor das anulações efetuadas;

IV - valor das suplementações ocorridas;

V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes de anulações;

VII- fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

Parâg. 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

ARTº 14º - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos, que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parâg. 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, Parâg. 8º, e 167, III, da Constituição Federal.

Parâg. 2º - Em qualquer dos casos, a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

ARTº 15º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório nos termos do Decreto lei 2.300, de 21 de Novembro de 1.986, e legislação posterior.

ARTº 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 29 de Outubro de 1992.

VER.PRES.ANTONINO JOSE AMORIM / VER.VICE-PRES.DR.PAULO ROBERTO DE AZEVEDO / VER. SECRET.JOSE CAPRONI DE CARVALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE